



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2731938 - RS (2024/0323433-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **MARIA ELY DE AZEVEDO - SUCESSÃO**
AGRAVANTE : **TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR**
ADVOGADOS : **MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573**
 TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158
 ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
 CARLOS EDUARDO LICKS FLORES - RS051933
 PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
AGRAVADO : **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO**
 GRANDE DO SUL
ADVOGADA : **FABRICIA BOSCAINI - RS044420**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 284 DO STF AFASTADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 453 E TEMA N. 506 DO STJ. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A irresignação deve ser acolhida, afastando-se a incidência da Súmula n. 284/STF, pois foi explicitada a ofensa ao art. 85, § 7º, do CPC. Portanto, a decisão deve ser reformada para conhecer do Agravo.

2. A Corte *a quo* anotou que todo o trâmite da execução e expedição de precatório foi realizado na vigência do CPC de 1973, e que não foi postulada a fixação de honorários durante o trâmite da execução.

3. No julgamento do REsp n. 1.252.412/RN, sob o rito dos Recursos Repetitivos (Tema n. 506), a Corte Especial do STJ fixou a tese de que não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais após o pagamento da execução e o consequente arquivamento do feito, quando não foram arbitrados pela sentença que já transitou em julgado.

4. O fato gerador do arbitramento da verba honorária é a decisão que extinguiu o feito executivo, tornando o título judicial exigível, e não a data da expedição do requisitório. Por tal razão, aplica-se ao caso o CPC/1973, e não o de 2015, que só entrou em vigor aos 18/3/2016.

5. A jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "caso a fixação dos honorários tenha sido pleiteada na petição inicial e o juiz da execução tenha se omitido em fixar os honorários da execução, configura-se o instituto da preclusão se a parte prejudicada não interpõe o recurso cabível no prazo legal". (AgInt no REsp n. 1.768.745/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

6. No julgamento do REsp n. 1.252.412/RN sob o rito dos Recursos Repetitivos (Tema n. 506), a Corte Especial do STJ fixou a tese de que não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais após o pagamento da execução e o consequente arquivamento do feito, quando não foram arbitrados pela sentença que já transitou em julgado.

7. Verifica-se que o acórdão recorrido se coaduna com os precedentes desta Corte; devendo, portanto, ser mantido no ponto.

8. Agravo interno parcialmente provido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de setembro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2731938 - RS (2024/0323433-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **MARIA ELY DE AZEVEDO - SUCESSÃO**
AGRAVANTE : **TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR**
ADVOGADOS : **MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573**
: **TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158**
: **ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800**
: **CARLOS EDUARDO LICKS FLORES - RS051933**
: **PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620**
AGRAVADO : **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO**
: **GRANDE DO SUL**
ADVOGADA : **FABRICIA BOSCAINI - RS044420**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 284 DO STF AFASTADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 453 E TEMA N. 506 DO STJ. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A irresignação deve ser acolhida, afastando-se a incidência da Súmula n. 284/STF, pois foi explicitada a ofensa ao art. 85, § 7º, do CPC. Portanto, a decisão deve ser reformada para conhecer do Agravo.

2. A Corte *a quo* anotou que todo o trâmite da execução e expedição de precatório foi realizado na vigência do CPC de 1973, e que não foi postulada a fixação de honorários durante o trâmite da execução.

3. No julgamento do REsp n. 1.252.412/RN, sob o rito dos Recursos Repetitivos (Tema n. 506), a Corte Especial do STJ fixou a tese de que não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais após o pagamento da execução e o consequente arquivamento do feito, quando não foram arbitrados pela sentença que já transitou em julgado.

4. O fato gerador do arbitramento da verba honorária é a decisão que extinguiu o feito executivo, tornando o título judicial exigível, e não a data da expedição do requisitório. Por tal razão, aplica-se ao caso o CPC/1973, e não o de 2015, que só entrou em vigor aos 18/3/2016.

5. A jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "caso a fixação dos honorários tenha sido pleiteada na petição inicial e o juiz da execução tenha se omitido em fixar os honorários da execução, configura-se o instituto da preclusão se a parte prejudicada não interpõe o recurso cabível no prazo legal". (AgInt no REsp n. 1.768.745/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

6. No julgamento do REsp n. 1.252.412/RN sob o rito dos Recursos Repetitivos (Tema n. 506), a Corte Especial do STJ fixou a tese de que não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais após o pagamento da execução e o consequente arquivamento do feito, quando não foram arbitrados pela sentença que já transitou em julgado.

7. Verifica-se que o acórdão recorrido se coaduna com os precedentes desta Corte; devendo, portanto, ser mantido no ponto.

8. Agravo interno parcialmente provido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA ELY DE AZEVEDO e TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR de decisão por mim proferida, na qual conheci do respectivo agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 361-363).

Alega a parte agravante não ser o caso de incidência da Súmula n. 284/STF, porquanto explicitada a ofensa ao art. 85, § 7º, do CPC. Assevera que os honorários previstos nesse dispositivo são inaplicáveis, à luz da regra de direito intertemporal prevista no art. 14 do mesmo diploma legal. Afirma (fl. 393):

A par disso, REPISA-SE QUE TODO O RACIOCÍNIO QUE FUNDAMENTA O ACÓRDÃO RECORRIDO É PROVENIENTE DE PREMISSA JURÍDICA EQUIVOCADA E DESTOANTE DO POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: inaplicável à espécie o art. 85, § 7º, do NCPC, à luz da regra de direito intertemporal prevista no art. 14 do CPC/2015, bem como que verba prevista no Art. 85, §7º, do CPC é sucumbencial e decorre do decaimento na impugnação.

Ocorre que, no Recurso Especial interposto, a parte recorrente, fundamenta EXAUSTIVAMENTE a aplicabilidade imediata aos processos em curso da Nova Lei Processual - Inocorrência de Preclusão do pedido - Postulação a qualquer tempo – ARTIGO 85, §7º DO CPC/15 CORRESPONDENTE AO ARTIGO 1º DA LEI 9.494/97.

[...]

Foi apresentada resposta ao agravo interno (fls. 413-416).

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece ser acolhida, afastando-se a incidência da Súmula n. 284 do STF, pois foi explicitada a ofensa ao art. 85, § 7º, do CPC.

A decisão, portanto, deve ser reformada para conhecer do Agravo.

Passo ao exame do recurso especial.

No que concerne ao cabimento de honorários advocatícios, a Corte *a quo* anotou que todo o trâmite da execução e expedição de precatório foi realizado na vigência do CPC de 1973 e que não foi postulada a fixação de honorários durante o

trâmite da execução e mesmo antes do trânsito em julgado dos embargos, no RE 420.816-4, (fls. 142-145):

Ocorre que tanto a ação de conhecimento, quanto a execução, e inclusive a expedição do precatório ocorreram ainda na vigência do CPC de 1973, em que não havia a previsão de honorários advocatícios em execuções pelo rito do precatório.

Ainda que considerado o disposto no art. 14 do NCPC, que prevê que as normas processuais devam ser aplicadas de imediato, as normas não retroagem no tempo, de modo a tornar sem efeito atos processuais já cobertos pela coisa julgada.

Com efeito, o que diz o art. 14 do novo CPC é que "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Portanto, no caso concreto, em que o precatório foi expedido na vigência do CPC de 1973, não há previsão legal de fixação de honorários advocatícios.

Com efeito, levado a efeito o cumprimento da sentença, descabe, desta feita, nova fixação de honorários, desta vez na execução, quando pelo rito do precatório, a menos que impugnada.

[...]

Do corpo do acórdão, se extrai:

Considerando que todo o trâmite da ação e da execução, além da própria expedição de precatório, foram realizados na vigência do CPC de 1973 é descabida a aplicação do §7º, do art. 85, do CPC.

Pertinente à aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997, além de não ter sido formulado o pedido durante o trâmite da execução ou mesmo antes do trânsito em julgado dos embargos, no RE 420.816-4, o E. STF, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, com interpretação conforme, a fim de reduzir a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidas em lei como sendo de pequeno valor.

No caso, não se trata de requisição de pequeno valor, situação que afasta o arbitramento de verba honorária.

Pertinente ao princípio da causalidade, a sentença proferida em sede de embargos à execução distribuiu os encargos de acordo com a sucumbência de cada uma das partes, tendo sido devidamente observada a sua aplicação conforme a legislação vigente à sua época. Ressalto que, a teor do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Isso Posto, nego provimento.

Impende-se destacar que, no caso concreto, não se trata de pretensão de honorários sucumbenciais em razão do julgamento dos embargos ou impugnação, mas sim de honorários executivos, a serem fixados pelo mero ajuizamento da

execução, o que desautoriza, por si só, a fixação dos honorários, em se tratando de verba com pagamento por precatório, face à inaplicabilidade, no caso concreto, das disposições do novo CPC.

Por fim, da mesma sorte, inaplicável a Lei nº 9.494/97, considerando que tal norma se refere às execuções embargadas, o que, como se viu, não diz com o caso em apreço, ressaltando, ainda, que o STF reduziu a sua aplicabilidade, excetuando execuções de dívida de pequeno valor.

Pelo exposto, o desprovemento do recurso é imperativo categórico que se impõe.

Cabe observar que o fato gerador do arbitramento da verba honorária é a decisão que extinguiu o feito executivo, tornando o título judicial exigível, e não a data da expedição do requisitório. Por tal razão, aplica-se ao caso o CPC/1973, e não o de 2015, que só entrou em vigor aos 18/3/2016.

Com efeito, a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "caso a fixação dos honorários tenha sido pleiteada na petição inicial e o juiz da execução tenha se omitido em fixar os honorários da execução, configura-se o instituto da preclusão se a parte prejudicada não interpõe o recurso cabível no prazo legal" (AgInt no REsp n. 1.768.745/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

Com igual direção:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. SÚMULA 453/STJ. 2. RECURSO PROVIDO. 1. "Inexiste preclusão do arbitramento de verba honorária, no curso da execução, ainda que sobre ela tenha sido silente a inicial do processo executivo e já tenha ocorrido o pagamento do ofício requisitório" (REsp 1.252.412 /RN, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 03/03/2014). 2. Todavia, no caso, as particularidades que se seguiram ao silêncio do magistrado - interposição de agrado de instrumento e não conhecimento do recurso, com decisão transitada em julgado - subtraíram o caráter suprimível desse silêncio e lhe emprestaram definitividade inquestionável, de modo que se aplica, à espécie, guardadas as devidas particularidades, a compreensão contida no enunciado n. 453 da Súmula deste Tribunal Superior, segundo o qual, "os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria". 3. Agrado interno provido para, conhecido o agrado, negar provimento ao recurso especial. (AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp n. 675.814/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe de 2/3/2017.)

Note-se que, no julgamento do REsp n. 1.252.412/RN sob o rito dos Recursos Repetitivos (Tema n. 506), a Corte Especial do STJ fixou a tese de que não são devidos

honorários advocatícios sucumbenciais após o pagamento da execução e o consequente arquivamento do feito, quando não foram arbitrados pela sentença que já transitou em julgado.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA NO RECURSO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE ARBITRAMENTO APÓS O ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 453/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Não se conhece do recurso especial quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o recorrente limita-se a apresentar razões genéricas, sem indicar de forma específica a questão tida como omissa, obscura ou contraditória do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF. 2. O entendimento adotado pela instância de origem coaduna-se com a jurisprudência desta Corte segundo a qual inexistente preclusão do arbitramento de verba honorária, no curso da execução, ainda que sobre ela tenha sido silente a inicial do processo executivo e já tenha ocorrido o pagamento do ofício requisitório. Contudo, o acórdão deve ser reformado, tendo em vista que a situação dos autos é diversa. 3. Hipótese de ocorrência da preclusão lógica a que se refere o legislador no art. 503 do CPC, segundo o qual "A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer". Isso porque, apesar da expressa postulação de arbitramento dos honorários na inicial da execução de sentença, não houve pronunciamento do magistrado por ocasião do despacho citatório, sobrevindo petição dos recorridos em momento posterior à citação apenas para postular a retenção do valor dos honorários contratuais, sem reiteração da verba de sucumbência. 4. "Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria." Súmula 453/STJ. 5. Ainda que não se trate propriamente de ação autônoma, por compreensão extensiva, incide o enunciado da Súmula 453/STJ quando a parte exequente reitera o pedido formulado na inicial da execução - a fim de arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais - após o pagamento da execução e o consequente arquivamento do feito. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido para restabelecer a decisão do Juízo singular. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp n. 1.252.412/RN, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 6/11/2013, DJe de 3/2/2014.)

Verifica-se que o acórdão recorrido se coaduna com os precedentes desta Corte; devendo, portanto, ser mantido no ponto. Não merece provimento o recurso especial. Na mesma linha: REsp n. 2.164.582/RS, Ministro Teodoro Silva Santos, DJe 3/9/2023.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno, apenas para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.731.938 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0323433-4

Número de Origem:

50665251620208210001 53302097520238217000

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ELY DE AZEVEDO - SUCESSÃO

AGRAVANTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR

ADVOGADOS : MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573

TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158

ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800

CARLOS EDUARDO LICKS FLORES - RS051933

PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

PROCURADORA : FABRICIA BOSCAINI - RS044420

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ELY DE AZEVEDO - SUCESSÃO

AGRAVANTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR

ADVOGADOS : MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573

TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158

ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800

CARLOS EDUARDO LICKS FLORES - RS051933

PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

ADVOGADA : FABRICIA BOSCAINI - RS044420

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de setembro de 2025